



DECISÃO Nº: **289/2014**
PROTOCOLO Nº: 185197/2014-1
PAT N.º: 1336/2014- 1ª URT
AUTUADA: FORTSAT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA - EPP
FIC: 20.203.561-1
ENDEREÇO: Rua Rio Ipojuca, 150, Emaús – Parnamirim/RN. CEP: 59149-110

EMENTA – ICMS – Descumprimento de obrigação acessória. Conversão em principal pelo simples descumprimento – Art. 113 do CTN – possibilidade de satisfação em pecúnia. Defesa que alega e comprova o pagamento do crédito tributário antecedendo ao presente lançamento – Extinção da obrigação que se decreta. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Ato Administrativo imotivado. Aniquilamento da obrigação por meio da satisfação do crédito tributário antes da concretização Auto de Infração – fato ratificado pelo próprio autor do feito. Improcedência da Ação Fiscal. Insignificância do valor – remessa necessária que não se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1336/2014 – 1ª URT, lavrado em 13/08/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada em decorrência de, segundo o autor, ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 590, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por não haver entregue à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo em anexo.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, VII, “a” c/c Art. 133, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 220,00 (Duzentos e vinte reais), perfazendo o valor da multa o montante em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Ordem de Serviço nº 33234 habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Extrato Fiscal do Contribuinte, relativos à autuada; Demonstrativos dando conta da Ocorrência; Resumo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

2. IMPUGNAÇÃO

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 26, que:

- veio apresentar extrato fiscal comprovando pagamento de débito-multa GIM, não constando mais o débito objeto do feito que teriam sido quitado em data anterior;

Ante o exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito apresentou suas considerações conforme fl. 32, e alertou que:

- verificou o alegado pagamento no sistema da SET;

- Constatou que foram pagas em 17/07/2014 duas multas de R\$ 220,00, com redução de 60%, conforme previsão regulamentar. Referem-se aos informativos fiscais dos anos de 2012 e 2013, fl. 31;

- estranhamente, no dia da lavratura do auto de infração, 13/08/2014, quase um mês após o pagamento, o débito constava como passível de cobrança através de auto infração. A multa já havia sido lançada no sistema SIGAT, e aguardava os trâmites e prazos de intimação através de DTE, AR e EDITAL, para conclusão do competente lançamento através da lavratura do auto de infração, o que efetivamente ocorreu em 13/08/2014;

- a multa foi lançada indevidamente, haja vista que o contribuinte já havia pago o débito;

Destarte, pugna pela anulação e arquivamento do auto de infração 1336/2014.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 19) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, observo que a presente impugnação embora precária e imensamente concisa, adentra validamente ao mérito da questão, preenche aos quesitos de admissibilidade, especialmente pela sua tempestividade; assim sendo, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

Ludenilson Araújo Lopes 2
Julgador Fiscal



DO EXAME PREAMBULAR

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De sorte, que não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipóteses que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme de depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncia ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na ausência de entrega do Informativo Fiscal a que se encontrava obrigado o contribuinte por força de determinação legal.

Em sua defesa, alega o autuado que efetuou o pagamento das multas relativas aos anos de 2012 e 2013, conforme demonstrativo em anexo nas folhas 31 do caderno processual.

Razão assiste à defesa, porquanto na contestação, o nobre autuante, com a acuidade técnica e jurídica que lhes são peculiares, admitiu e comprovou o pagamento, e explicou que o débito constava como passível de cobrança, tendo a multa já sido lançada no sistema SIGAT. Por fim, o ilustre auditor, demonstrando obediência ao princípio da lealdade processual, pugna pela anulação e arquivamento do auto de infração.

A propósito, o contribuinte ao ser intimado via DTE no dia 30/06/2014 (fl. 04) antecipou-se e efetuou o pagamento da obrigação acessória em 17/07/2014, conforme cópia na folha 31. Ou seja, o contribuinte realizou o pagamento antes da lavratura do Auto de Infração 1336/2014, que foi em 13/08/2014, o que afastou, por conseguinte, a motivação para tal ato, tendo em conta já não mais existir obrigação a satisfazer eis que extinta pelo pagamento do crédito tributário a ela correspondente.

Dessa forma resta claro o cometimento da infração, porquanto a autuada dela não se esquivou, pelo contrário, assume o cometimento, entretanto, antecipa-se, até mesmo a lavratura do Auto de Infração em questão e efetua o pagamento da obrigação acessória,



convertida em principal, pelo seu mero descumprimento, que nesse caso, teria sido objeto do feito, embora já extinta juntamente com o crédito tributário a ela correspondente.

Portanto, tendo em vista que a finalidade do auto de infração em comento já foi realizada antes mesmo da autuação, referido feito goza mais eficácia suficiente, nem deve prosperar, pois, mesmo havendo incorrido em tal infração, redimiou-se o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário à obrigação correspondente por meio do pagamento antes perfectibilização do lançamento em jogo, o que a extingue igualmente.

Destarte, não vislumbro como não se acolher as razões impugnatórias, tendo em vista que até mesmo o nobre autuante pleiteia pelo não prosseguimento do Auto de Infração nº 1336/2014, porquanto, já não mais existir, quando de sua lavratura, a mínima motivação, quesito impescindível ao ato administrativo.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO IMPROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa FORTSAT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, remetendo os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

Deixo de recorrer da presente decisão ao e. CRF, pela insignificância do valor desonerado.

COJUP, Natal, 20 de outubro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal